



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**PROAD:** 23.219/2025.  
**Ref.:** Comunicação Interna n. DGP/30/2026.  
**Assunto:** Pregão Eletrônico n. 02/2026. Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços contínuos de validação, emissão e/ou gravação de certificados digitais de pessoa física, no modelo tradicional (token) e em nuvem, na cadeia Cert-JUS, no perfil Cert-JUS Institucional A3, com validade de 3 (três) anos, bem como serviços contínuos de visitas técnicas para validação, emissão e/ou gravação dos certificados e fornecimento contínuo de mídias criptográficas do tipo token USB, para armazenamento dos certificados de magistrados e servidores do TRT3, nos termos deste Edital e seus anexos.  
**Revogação. Decisão.**

**Visto.**

**De acordo.**

Tendo em vista a proposição da Diretoria de Gestão de Pessoas (Comunicação Interna n. DGP/30/2026 - doc. 47), a ausência de interposição de recurso em relação à intenção de revogação do certame (doc. 48), a anuência da Diretoria-Geral e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, **REVOGO** a fase externa do **Pregão Eletrônico n. 02/2026**, pelas razões de conveniência e oportunidade explicitadas pela unidade técnica (doc. 47), com fundamento no art. 71, II, da Lei n. 14.133/2021.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) para fins de publicação da presente decisão e de notificação dos licitantes participantes do Pregão Eletrônico n. 02/2026, abrindo-se-lhes o prazo de 3 (três) dias úteis para eventual interposição de recurso (art. 165, I, d, da Lei n. 14.133/2021).

Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação dos interessados, deverá o processo ser submetido, novamente, à apreciação da Diretoria-Geral.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**JOSE MARLON DE FREITAS:3083179**  
1  
Assinado de forma digital  
por JOSE MARLON DE  
FREITAS:30831791  
Dados: 2026.06.17  
11:39:13 -03'00'

**JOSÉ MARLON DE FREITAS**

Desembargador 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

  
PATRICIA  
HELENA  
DOS  
REIS  
16/06/2026 17:47

**PROAD:** 23.219/2025.  
**Ref.:** Comunicação Interna n. DGP/30/2026.  
**Assunto:** Pregão Eletrônico n. 02/2026. Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços contínuos de validação, emissão e/ou gravação de certificados digitais de pessoa física, no modelo tradicional (token) e em nuvem, na cadeia Cert-JUS, no perfil Cert-JUS Institucional A3, com validade de 3 (três) anos, bem como serviços contínuos de visitas técnicas para validação, emissão e/ou gravação dos certificados e fornecimento contínuo de mídias criptográficas do tipo token USB, para armazenamento dos certificados de magistrados e servidores do TRT3, nos termos deste Edital e seus anexos. **Revogação. Encaminhamento ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente.**

**Visto.**

Tendo em vista os limites de competência previstos na Portaria GP n. 3/2024 (art. 2º, XII) e com fundamento na Lei n. 14.133/2021, manifesto anuência aos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral e submeto a matéria à consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, **PROPONDO a revogação da fase externa do Pregão Eletrônico n. 02/2026**, pelas razões de conveniência e oportunidade indicadas pela unidade técnica (doc. 47), em consonância com o disposto no art. 71, II e §2º, da Lei n. 14.133/2021.

À Secretaria de Licitações e Contratos para lançamento do ato no sistema eletrônico e demais medidas cabíveis, inclusive para fins de **abertura de prazo para eventual interposição de recurso**, em observância ao art. 165, I, "d", da Lei n. 14.133/2021.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**PATRÍCIA HELENA DOS REIS**  
Diretora-Geral





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos



**PROAD:** 23.219/2025.  
**Ref.:** Comunicação Interna n. DGP/30/2026.  
**Assunto:** Pregão Eletrônico n. 02/2026. Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviços contínuos de validação, emissão e/ou gravação de certificados digitais de pessoa física, no modelo tradicional (token) e em nuvem, na cadeia Cert-JUS, no perfil Cert-JUS Institucional A3, com validade de 3 (três) anos, bem como serviços contínuos de visitas técnicas para validação, emissão e/ou gravação dos certificados e fornecimento contínuo de mídias criptográficas do tipo token USB, para armazenamento dos certificados de magistrados e servidores do TRT3, nos termos deste Edital e seus anexos.. **Revogação. Parecer jurídico.**

**Senhora Diretora-Geral,**

### **1. RELATÓRIO.**

Em 17/11/2025, foi autorizada a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão, sob a forma Eletrônica, pelo critério de julgamento do Menor Preço e sob o Sistema de Registro de Preços, tendo por finalidade a eventual contratação de *“serviços contínuos de validação, emissão e/ou gravação de certificados digitais de pessoa física, no modelo tradicional (token) e em nuvem, na cadeia Cert-JUS, no perfil Cert-JUS Institucional A3, com validade de 3 (três) anos, bem como serviços contínuos de visitas técnicas para validação, emissão e/ou gravação dos certificados e fornecimento contínuo de mídias criptográficas do tipo token USB, para armazenamento dos certificados de magistrados e servidores do TRT3”*, pelo valor anual estimado de **R\$250.055,00 (duzentos e cinquenta mil e cinquenta e cinco reais)**, em consonância com as especificações contidas no Termo de Referência juntado aos autos, observada a recomendação contida no item 2.8 do opinativo jurídico” (doc. 25).

Após a aprovação da minuta de edital por esta Assessoria Jurídica (doc. 35), partiu-se para a fase externa da licitação.

Entretanto, como se sabe, sobreveio aos autos a Comunicação Interna n. TRT3/SELC/13/2026 (doc. 44) da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), submetendo a esta Assessoria Jurídica consulta acerca da **legalidade da exigência de comprovação de experiência específica na cadeia Cert-JUS como requisito de habilitação técnica** no âmbito do Pregão Eletrônico n. 02/2026.

Em análise do caso concreto, este órgão jurídico **opinou “pela inviabilidade jurídica de se exigir dos licitantes, no âmbito do Pregão Eletrônico n. 02/2026, a comprovação de experiência específica na prestação**





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

*de serviços na cadeia Cert-JUS, para fins de qualificação técnica, diante da ausência de previsão expressa a respeito no Edital e no Termo de Referência, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da ampla participação” (doc. 45).*

V. S<sup>a</sup>. manifestou anuência aos termos do parecer jurídico e determinou a remessa dos autos à SELC para ciência, bem como para que os encaminhasse à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para avaliação da eventual necessidade de revogação do certame e republicação do edital (doc. 46).

Por meio da Comunicação Interna n. DGP/30/2026 (doc. 47), a DGP entendeu que o prosseguimento do certame, nos moldes atualmente estabelecidos, restou comprometido, razão pela qual propõe a **revogação** do Pregão Eletrônico n. 02/2026, nos seguintes termos:

Inicialmente, cumpre registrar que a própria descrição do objeto evidencia que a contratação não se destina à emissão genérica de certificados digitais no âmbito da ICP-Brasil, mas à prestação de serviços vinculados à cadeia Cert-JUS, contexto que demanda elevado grau de segurança, padronização operacional e conhecimento técnico compatível com a realidade institucional do Tribunal.

Nesse contexto, a demonstração de experiência compatível com tais particularidades é **medida indispensável** à adequada seleção da futura contratada e à mitigação mostra-se dos riscos inerentes à contratação.

O Termo de Referência, em seu item 13.6.2, estabeleceu expressamente que a finalidade da exigência de atestado de capacidade técnica consiste em demonstrar *“a experiência e a expertise da empresa em executar serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*, registrando, ainda, que *“não é conveniente à Administração, especialmente para um Órgão que depende da certificação digital para prestar seus serviços”*, contratar licitante que nunca tenha fornecido o objeto. Observe-se, portanto, que a exigência não possuía natureza meramente formal ou exclusivamente quantitativa, mas buscava assegurar que a futura contratada detivesse efetiva aptidão para a execução da solução pretendida pela Administração, consideradas as particularidades operacionais da cadeia Cert-JUS e os requisitos específicos de segurança institucional.

Todavia, diante do entendimento firmado pela AJLC de que a ausência de previsão expressa e objetiva da referida exigência nos instrumentos convocatórios inviabiliza a interpretação ampliada dos requisitos de qualificação técnica nesta fase procedimental, **esta unidade técnica entende que o prosseguimento do**





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**certame, nos moldes atualmente estabelecidos, resta comprometido.**

Isso porque a **impossibilidade de aferição objetiva** de experiência específica relacionada à cadeia Cert-JUS, diante da redação atualmente constante dos instrumentos convocatórios, acaba por **comprometer a finalidade preventiva e seletiva da exigência prevista no item 13.6.2 do Termo de Referência.**

Em outras palavras, a continuidade do procedimento sem a possibilidade de aferição de experiência compatível com as particularidades operacionais da cadeia Cert Jus poderá resultar na contratação de empresa sem expertise adequada às necessidades institucionais, circunstância incompatível com o interesse público envolvido na contratação e com o nível de segurança exigido para a prestação dos serviços.

Assim, manifesta-se esta unidade técnica pela **revogação do Pregão Eletrônico n. 02/2026**, com vistas à revisão das condições editalícias e à eventual republicação do certame, mediante os ajustes necessários à definição expressa dos requisitos de qualificação técnica e da forma de comprovação da experiência compatível com as particularidades operacionais da cadeia Cert-JUS. [...]

Nesse sentido, a SELC divulgou a intenção de revogação do Pregão Eletrônico n. 02/2026, com abertura de prazo para eventual manifestação dos licitantes (doc. 48):

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região torna pública a **intenção de REVOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 02/2026** cujo objeto é o registro de Preços para contratação de serviços de validação, emissão e/ou gravação de certificados digitais de pessoa física na cadeia Cert-Jus, conforme CI n. DGP/30/2026, disponível no sítio [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br); abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que os licitantes, caso queiram, manifestem-se a respeito.

Após, a Pregoeira certificou que, em 27/05/2026, decorreu o prazo para apresentação de recurso contra a intenção de revogação do certame (doc. 49).

Assim instruído, vem o processo a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão da autoridade competente.

Apresentado o relatório, passa-se à análise dos aspectos jurídico-formais da proposição que constitui objeto deste expediente.

## **2. FUNDAMENTOS.**





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

## 2.1. Revogação do certame.

A DGP propõe a revogação do Pregão Eletrônico n. 02/2026, diante da necessidade de proceder à revisão do edital no que se refere à *“definição expressa dos requisitos de qualificação técnica e da forma de comprovação da experiência compatível com as particularidades operacionais da cadeia Cert-JUS”*.

Nesse aspecto, o edital trouxe a seguinte previsão:

[...] 8.6. Para comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a licitante deverá apresentar:

8.6.1. Atestado de Capacidade Técnica: Documento(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou ou está executando serviço de emissão de certificados digitais e visitas para validação documental para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do solicitado em cada item; (grifamos)

No mesmo sentido, constou do item 13.6.1 do Termo de Referência anexo ao edital o seguinte:

[...] 13.6.1 Os seguintes documentos servirão como condição para avaliar a habilitação: a. Atestado de Capacidade Técnica: Documento (s) expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante executou ou está executando serviço de emissão de certificados digitais e visitas para validação documental para, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do solicitado em cada item. (grifamos)

Como se vê, o instrumento convocatório exigiu a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem a experiência da licitante na emissão de certificados digitais em sentido amplo, sem fazer referência expressa à necessidade de demonstração de experiência específica na emissão de certificados digitais da cadeia Cert-JUS A3, padrão institucional, modelo tradicional (token) e em nuvem, que é o objeto da contratação.

Considerando a informação prestada pela unidade técnica no sentido de que a comprovação de experiência específica na emissão de certificados digitais da cadeia Cert-JUS A3 é elemento essencial para a adequada satisfação do interesse público envolvido, tem-se por justificada a necessidade de **revogação** da licitação, nos moldes propostos.

A respeito da possibilidade de revogação do ato administrativo pela própria Administração, por razões de conveniência e oportunidade,





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

menciona-se o teor da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de **vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Registra-se que a revogação é o desfazimento do ato administrativo em razão da ocorrência de um fato superveniente que altere o interesse público que o motivou. Em outras palavras, por meio da revogação, a Administração pode extinguir um ato que, diante de um fato superveniente, deixou de ser conveniente e oportuno ao interesse público.

Para que ocorra de forma regular, a revogação pressupõe a observância ao contraditório e à ampla defesa, como se depreende dos arts. 71 e 165 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º **Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou **revogação** da licitação; [...]

No presente caso, depreende-se do doc. 48 que a Administração observou adequadamente o disposto no §3º do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, tendo oportunizado aos licitantes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de 20/05/2026, para eventual manifestação a respeito da intenção de revogar o certame.

Todavia, conforme se verifica da mensagem enviada pela Pregoeira aos licitantes no sistema [comprasgov](#), transcorreu *in albis* o prazo concedido (doc. 49).

Nessa esteira, considerando a necessidade de retificação do instrumento convocatório no aspecto mencionado pela unidade técnica e a regular observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta Assessoria não vislumbra impedimento legal à revogação da fase externa do Pregão Eletrônico n. 02/2026.

Após a revogação, deverá a Administração abrir prazo para a eventual interposição de recurso, como determina o art. 165, "d", da Lei n. 14.133/2021, por se tratar de ato passível de repercutir na esfera de interesse dos particulares.

Destaca-se que somente após a observância desse rito é que a Administração poderá proceder à republicação do edital, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais relativos ao caso, submeto o feito à consideração de V. S.<sup>a</sup> a fim de que avalie a conveniência e a oportunidade de **REVOGAR a fase externa do Pregão Eletrônico n. 02/2026**, diante da necessidade de adequação do instrumento convocatório quanto à exigência de comprovação





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

da qualificação técnica, em consonância com o disposto no art. 71, II e §2º, da Lei n. 14.133/2021, assegurando-se aos interessados o prazo para eventual interposição de recurso, na forma do art. 165, I, “d”, da Lei n. 14.133/2021.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Sílvia Tibo Barbosa Lima**  
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos  
Portaria GP n. 05/2026

